



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000393/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.075 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente NAPOLI CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º *caput* e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NAPOLI CONSTRUTORA LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *não acolheu* a impugnação apresentada para manter a exigência de multa (CFL 34), no montante de R\$11.568,83 (onze mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), por ter falhado em “(...) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade,

de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (...)” (f. 6)

Ao apreciar as razões declinadas em sede de impugnação – cf. petição às f. 56/57 e documentos acostados às f. 58/65), restou o acórdão da decisão vergastada assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 24/07/2006

AI DEBCAD 35.889.678-9.

DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES E OS TOTAIS RECOLHIDOS POR OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CFL 34.

Constitui infração à Lei n.º 8.212/91, art. 32, II, c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, art. 225, II e §§ 13 a 17, a empresa deixar de lançar os fatos geradores das contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições e os totais recolhidos por obra de construção civil.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Lançamento Procedente. (f. 75)

Intimada do acórdão (f. 82/83), a recorrente apresentou, em 04/04/2008 (f. 89), recurso voluntário (f. 90/92), esclarecendo não saber quando teria sido recebida a intimação para cálculo do trintídio legal para apresentação de sua insurgência. Alegou ainda (i) que os erros contábeis teriam origem na “(...) falta de experiência nessa área, mas que não implicaram em lesão aos cofres públicos uma vez que o regime de tributação optado foi o de lucro presumido (...)” (f. 91); e (ii) que as falhas apontadas teriam sido corrigidas, razão pela qual haveria a multa de ser relevada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar no mérito das razões recursais serão realizados alguns apontamentos quanto à tempestividade do recurso. Peço licença para transcrever o breve excerto contido na peça recursal:

Estamos apresentando em anexo nosso recurso para a autuação acima referida, porém pedimos que aceitem o mesmo apesar de provavelmente ter ultrapassado o prazo dado de 30 dias porque a empresa, NAPOLI CONSTRUTORA LTDA foi constituída para executar a obra no Condomínio Villagio Floresta, em Atibaia, e com a conclusão do mesmo, em 2004,

não está mais em atividade, mas não foi fechada ainda porque tem um parcelamento junto à Receita Federal que está ativo.

O endereço que consta como sede da empresa e o endereço do condomínio, porém não tem nenhum funcionário ou sócio que trabalhe lá. Apenas a sócia Sandra tem um imóvel no mesmo, usado para laser (sic) e portanto, aparece lá de vez em quando. A Intimação acima referida foi enviada para o endereço do condomínio e recebida pelo porteiro, que guardou a correspondência juntamente com outras correspondências enviadas para a Construtora e a entregou para a sócia Sandra em 30 de março, quando esta visitava o condomínio.

Portanto, não sabemos a data que a correspondência chegou no endereço de Atibaia e não temos como calcular os 30 dias para o recurso.

Assim sendo, pedimos que nos dêem a oportunidade de ter nossa defesa analisada, apesar de provavelmente ter sido apresentada fora do prazo legal.” (f. 90; sublinhas deste voto)

As justificativas apresentadas pela parte recorrente são inaptas à relevação da falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade. Dessa forma, considerando as regras processuais fixadas nos art. 5º *caput* e parágrafo único e art. 56 do Decreto nº 70.235/72, o prazo **iniciou-se no dia 26 de fevereiro de 2008** (terça-feira) – “vide” AR às f. 83 –, **encerrou-se no dia 27 de março de 2008** (quarta-feira), como bem atesta a certidão de trânsito em julgado acostada às f. 87. O carimbo dos Correios lançado no envelope contendo as razões recursais (f. 89) atesta que o protocolo ocorreu em **4 de abril de 2008** (sexta-feira), quando já findo o trintídio legal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira